

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo com a finalidade de se realizar a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de locação de carro de som para propaganda volante e trio elétrico, cuja finalidade é atender as finalidades das Secretarias Municipais do Município de São Pedro da Aldeia, de acordo com a previsão no Edital e demais anexos que compõem os autos.

2. Publicado o Edital em 28/12/2023 e Sessão do Pregão agendada para o dia 17/01/2024, constatou-se a ocorrência de alterações do Edital quanto ao critério de julgamento estabelecido, bem como aos elementos de qualificação técnica inicialmente previstos, oportunidade em que foram remetidos os autos à COGER para análise de conformidade e continuidade da licitação.

3. À fl. 704, a Controladoria-Geral do Município manifestou-se no sentido de que as alterações promovidas não foram objeto de publicação e devolução do prazo legal para o recebimento das propostas pelos interessados, incorrendo assim em violação ao artigo 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93.

4. É o breve relatório. Passo à decisão.

5. Compulsando os autos, verifico que as alterações que foram promovidas no edital deveriam observar a disposição do artigo 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, na medida em que foram substanciais para afetar a formulação das propostas pelos interessados, em especial a alteração quanto ao critério de julgamento, que deixou de ser menor preço global para unitário.

6. Dispõe o texto legal acima referendado:

Art. 21, §4º “Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

7. Verifico, ainda, que, com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente quanto ao artigo 193, II, “a”, a Administração Pública somente poderia publicar Editais de Licitações com base na Lei Federal nº 8.666/93 até o dia 30/12/2023.

8. Ato contínuo, entendo que, com uma nova publicação do edital com as alterações realizadas e com a devolução do prazo configuraria afronta ao dispositivo que permite a utilização da Lei Federal 8.666/93 apenas aos editais publicados até o dia 30/12/2023.

9. Assim, demonstrado que tal situação configura vício insanável, uma vez que remonta à impossibilidade de utilização da Lei Federal nº 8.666/93 já revogada, configura-se a necessidade de anulação do presente certame.

10. Há de se ressaltar que ao Administrador não cabe a utilização do poder discricionário quando está diante de uma situação ilegal, ou seja, não é caso de revogação da licitação. Se não foram observados os ditames legais no curso do procedimento, impõe-se a anulação dos atos em desconformidade com a forma que a lei lhes exige.

11. Assim é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“Quando, houver vício não suprável, o silêncio do particular é irrelevante e não provoca suprimento do vício. A omissão do interessado pode impedi-lo de valer-se da via recursal (art. 41 § 2º), mas não exclui seu direito de obter tutela jurisdicional acerca da matéria (mantém-se seu interesse de agir). O defeito permanecerá existente. A Administração Pública, tomando conhecimento (mesmo informalmente) dele, terá o dever de reconhecê-lo e desfazer o ato.” (in: Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2006, pág. 470)

12. Reforçando a tese, destaco o excerto abaixo, da jurisprudência do TRT 1ª Região:

1. Verificada a existência de irregularidade no processo licitatório impõe-se sua anulação e não revogação, haja vista que esta obedece a critérios de conveniência ou oportunidade da Administração. 2. Em qualquer caso, no entanto, o desfazimento do certame requer justa causa a ser aferida em processo administrativo regular, com respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme expressamente preconizado no artigo 49, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93. (TRF 1ª Região, 3ª Turma REOMS nº 1998.01.00.008247-4/PA. DJ 29 maio 2003)

13. Destaca-se ainda que a invalidação dos atos administrativos de ofício, em que a Administração Pública pode rever seus atos, pode ser provocada por vício de competência, finalidade, forma, motivo ou objeto, além dos casos de conveniência de oportunidade (Súmula 473 STF).

14. No presente caso, a republicação de um Edital de Licitação cuja lei de regência (Lei Federal nº 8.666/93) já foi devidamente revogada configura vício de forma insanável, devendo, com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, ser instaurado novo procedimento com base na novel legislação.

15. Diante do exposto e a partir da competência prevista no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, DECIDO **anular** o Pregão Presencial nº 15/2023, oriundo do Processo Administrativo nº 12.931/2023, por ilegalidade, nos termos da Súmula nº 473 do STF.

16. Remetam-se os autos ao PROTOCOLO, para apensar os autos nº 1579/2024 (Recurso Administrativo) aos presentes, remetendo novamente à esta Secretaria.

17. Vindo os autos, ao administrativo desta Secretaria para providenciar a juntada de cópia da presente decisão nos autos 1579/2014, restando prejudicada a análise do Recurso interposto em razão da anulação do certame.

18. Por fim, proceda-se a publicação da presente decisão, para que produza os efeitos legais, além da inclusão do SIGFIS.

São Pedro da Aldeia/RJ, 06 de fevereiro de 2024.

Vivian de Carvalho Lobo
Secretária Municipal
de Licitações-PMSPA


VIVIAN DE CARVALHO LOBO

Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios